



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAICÓ/RN

Com atuação perante a 3ª Vara e o Juizado Especial Criminal:

Nas Execuções Penais e nas Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri;

No combate à Sonegação Fiscal; No Controle Externo da Atividade Policial; Na Segurança Pública;

Em Defesa do Consumidor, do Meio Ambiente, da Ordem Urbanística,

dos Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico.

Rua Dr. Manoel Dias, 99, Cidade Judiciária, Maynard, Caicó/RN – CEP: 59300-000

Fone: (84) 3421-6094/95 ou (84) 3417- 6619. Site: www.mprn.mp.br E-mail: 02pmj.caico@mprn.mp.br

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE CAICÓ, ESTADO FEDERADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Processo Sigiloso

Art. 334-B CPC

Processo Prioritário

Art. 394-A CPC

Autos n.º: 0100476 – 41.2019.8.20.0101

Denunciado: Pedro Inácio Araújo de Maria

Vítima: Zaira Dantas Silveira Cruz

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições, com fundamento nos artigos 24, *caput*, e 41, ambos do Código de Processo Penal, e artigo 129, inciso I da Constituição Federal, e de acordo com o Inquérito Policial nº 0066/2019, oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Caicó/RN, tombado no e-SAJ sob o nº 0100476-41.2019.8.20.0101, este incluso, oferece **DENÚNCIA** em face de

PEDRO INÁCIO ARAÚJO DE MARIA, brasileiro, solteiro, Policial Militar, nascido em 27 de maio de 1982, natural do Município de Currais Novos/RN, filho de Ozaneide Ribeiro e de Walter Araújo de Maria, inscrito no RG de n.º 15.497 SSP/RN, vinculado ao CPF sob o n.º 039.593.554-75, titular da Identidade Militar nº 15497 PM/RN, residente na Rua Teotônio Freire, n.º 215, Apartamento 101, Bairro Centro, CEP 59.380-000, Município de Currais Novos/RN, atualmente custodiado no Comando-Geral da Polícia Militar do Estado Federado do Rio Grande do Norte,

pelo cometimento dos atos delituosos a seguir descritos:

1 – DOS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME

01. Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 02 de março de 2019, no lapso de tempo compreendido entre as 02h14min (duas horas e quatorze minutos) e 04h (quatro horas), durante o período da madrugada, em local ainda não esclarecido, no interior do veículo automotor KIA CERATO (placas NNX 2244¹), no Município de Caicó/RN, o denunciado **PEDRO INÁCIO ARAÚJO DE MARIA**² constrangeu a vítima **ZAIRA DANTAS SILVEIRA CRUZ**³, mediante violência, a ter conjunção carnal (coito anal e vaginal durante o período menstrual).

02. Nas mesmas condições de tempo e lugar, **PEDRO INÁCIO** assassinou **ZAIRA CRUZ** (i) mediante asfixia por esganadura, (ii) com o objetivo de assegurar a ocultação do crime sexual narrado acima, tendo agido, (iii) à traição e (iv) movido por razões da condição do sexo feminino da vítima.

03. Merece ser preliminarmente apontado que, conforme apurado pela Autoridade Policial, a vítima e o denunciado já se conheciam da cidade de Currais Novos e já teriam mantido um relacionamento anterior, mesmo que de forma episódica.

04. Segundo se desdome do IPL, a vítima e algumas amigas vieram de Currais Novos para Caicó por oportunidade dos festejos do Carnaval do ano de 2019, ficando hospedadas na casa do cunhado da ZAIRA, no bairro Paraíba. O réu, a seu turno, também veio para o Carnaval de Caicó com uma turma de amigos de Currais Novos, ficando o grupo hospedado em um imóvel onde funcionou o “La Bodeguita”.

05. Na noite do dia 01/03/2019 (sexta-feira), vítima e denunciado se encontraram durante a festa e trocaram um beijo fugaz, como sói ocorrer em eventos carnavalescos. Na madrugada do dia 02/03/2019, entre 1h e 2h, quando a vítima e suas amigas retornavam para casa, reencontraram PEDRO INÁCIO, que ofereceu carona ao

¹ Auto de Exibição e Apreensão juntado a fls. 31 do Inquérito Policial.

² Qualificado a fls. 13 do Inquérito Policial.

³ Qualificada a fls. 04 do Inquérito Policial.

grupo.

06. No trajeto até o carro, ZAIRA CRUZ pediu ao denunciado para ir dirigindo, por ter percebido que ele aparentava estar alcoolizado. PEDRO INÁCIO não concordou com o pedido e foi dirigindo seu veículo, deixando o grupo no bairro Paraíba, onde a vítima e as amigas encontravam-se hospedadas. Lá chegando, as amigas da vítima desceram, tendo ZAIRA CRUZ e PEDRO INÁCIO permanecido no interior do veículo, conversando. Passados poucos minutos, umas das amigas da vítima foi fechar o portão e **ZAIRA informou que sairia com o PEDRO INÁCIO. Foi a última vez que seria vista com vida.**

07. Em local ainda não desvendado, **PEDRO INÁCIO**, utilizando-se de violência física extrema⁴, mediante chutes, agressões e imobilização da vítima, especialmente pelos braços e pescoço⁵, estuprou **ZAIRA CRUZ**, introduzindo seu pênis na vagina e no anus, cujo coito ocorreu no interior do veículo⁶, conforme demonstram o Laudo de Exame de Conjunção Carnal n.º 3590/2019 (fls. 161-165)⁷, Laudo de Exame de Ato Libidinoso (Diverso de Conjunção Carnal) n.º 3591/2019⁸ (fls. 166-170) e Laudo

⁴ Sinais de violência no corpo e óbito por meio cruel de asfixia mecânica, que documentam coação física e imobilização da vítima pelo agressor para obtenção da prática sexual. A concentração alcoólica sanguínea já documenta embriaguez moderada, com diminuição de reflexos, dificuldade de coordenação, redução de força muscular, redução de capacidade de discernimento, bem como opor resistência, devido ao estado de grande vulnerabilidade da vítima. Portanto, o ato libidinoso de coito anal foi obtido através de estupro (fl. 169 do Laudo de Exame de Ato Libidinoso Diverso de Conjunção Carnal n.º 3591/2019).

⁵ Lesão Traumática contusa em dente incisivo central, superior esquerdo, com fratura envolvendo esmalte e dentina (foto 25); Lesão traumática contusa com equimose vermelho arroxeadada (fotos 18, 26, 28, 29 30 e 31) em face lateral de coxa direita, medindo 100 x 75 mm, de aspecto cromático recente, sofrida em vida, com assinatura em formato de "U" preenchido; formato de sola (apoio do calcanhar, posterior) de calçado ignorado, com pequeno espaço de pele sã, se continuando anteriormente com equimose vermelho arroxeadada em faixa linear, cerca de 75 mm de extensão, tal qual início do restante da sola do calçado (apoio anterior do pé); Lesão traumática contusa e superficial, escoriada, linear, arroxeadada, de aspecto cromática recente, sofrida em vida, medindo cerca de 80 mm de extensão, em face lateral da perna direita (foto 32) e Lesão traumática perfuro contusa (foto 21), superficial, em "trilha" descontínua, em fâscia palmar de mão direita sobre a eminência tenar (próximo ao polegar), medindo 40 mm de extensão, aspecto apergaminhado, denotando ausência de reação vital no tecido acometido, ou seja, sofrida em morte ou perimorte, por objeto ignorado.

⁶ Segundo o Laudo de Exame em Local de Achado de Cadáver n.º 3794/2019, este acostado às fls. 229 – 251, no interior do veículo KIA CERATO, PLACAS NNX-2244/Currais – Novos/RN foram encontrados: No Banco dianteiro direito (passageiro) reclinado, sobre os quais foram encontrados fios de cabelo curtos e longos e escuros; presença de parte de absorvente com material sanguinolento e de brinco no assoalho, na região posterior direita; presença de fios de cabelo longos e escuros e de taraxa de brinco sobre o banco traseiro do carro; presença de material biológico na região posterior do banco dianteiro direito (passageiro), na região direita do banco traseiro e porta traseira direita. Os materiais biológicos foram coletados com swab, armazenados adequadamente e encaminhados para exame em laboratório para determinação das respectivas naturezas, através de memorando n.º 003/2019(anexo). Por fim, nas considerações sobre o caso, os Peritos Oficiais concluíram que a presença de fios de cabelo com características semelhantes (longos e escuros) em ambos os bancos do passageiro e traseiro indica movimentação da vítima no interior do veículo. Além disto, concluíram que a vítima foi assassinada por asfixia mecânica por constrição cervical, em consonância com o laudo necroscópico 3565/2019 emitido pelo Perito Médico Legista Raphael Dantas Luz Peixoto.

⁷ Não há sinais de lesões traumáticas aparentes em genitália na pericianda, seja em vulva e em grandes/pequenos lábios, seja em vagina. Há sinais de lesões traumáticas violentas em parede anterior de ânus, melhor caracterizado em exame de ato libidinoso (diverso de conjunção carnal) n.º 3591/2019. Ao exame, nota-se presença de roturas himenais antigas, com difícil caracterização de sinais de atividade recente somente pelo exame externo, devido aos fenômenos abióticos cadavéricos em marcha: ressecamento da pele externa e da mucosa vaginal; resfriamento e desidratação do corpo; bem como presença de fluxo menstrual e devido à perda da elasticidade e do turgor da pele externa e da mucosa vaginal, com aspecto evoluindo de rosado para palidez. A caracterização de atividade sexual recente se deu através de exame complementar: coletado swab em 02/03/2019, cujos resultados (laudo n.º 0621/2019) revelaram: POSITIVO para a presença de espermatozoides e REAGENTE para antígeno prostático específico (PSA).

⁸ Rotura da mucosa e pele de parede anterior do ânus, laceração medindo cerca de 40mm de extensão, com alguns raios de sangue, com presença de fluido perolado escorrendo, de volume moderado (fotos 25, 26, 27 e 28). Continuando, coletado swab anal em 02/03/2019, cujos resultados (laudo n.º 0621/2019) revelaram: negativo para a presença de espermatozoide e REAGENTE para antígeno prostático específico (PSA).

de Exame Necroscópico nº 3565/2019 (fls. 172-175).

O ASSASSINATO POR ESTRANGULAMENTO

08. Após a prática do crime de estupro, **PEDRO INÁCIO assassinou ZAIRA CRUZ por meio de esganadura**, pressionando a região anterior cervical do pescoço da vítima, causando fratura da cartilagem cricóide e do segundo anel da traqueia, levando ZAIRA à morte por asfixia mecânica, conforme Laudo de Exame Necroscópico nº 3565/2019 (fls. 159)⁹.

DA TRAIÇÃO

09. Como já apontado, **PEDRO INÁCIO** e **ZAIRA CRUZ** mantiveram um relacionamento ocasional e esporádico antes do crime, ainda na cidade de Currais Novos, daí porque a vítima sentiu-se segura para, na madrugada, sair com o denunciado em seu carro. Não sabia ela que esse seria seu último passeio e que seu “paquera”, na verdade, seria seu algoz. Dessa forma, a conduta de **PEDRO INÁCIO** encontra-se maculada também pela traição, pela quebra de confiança.

DO FEMINICÍDIO

10. O assassinato da vítima, e até mesmo o seu estupro, decorreram também¹⁰ do desprezo nutrido por **PEDRO INÁCIO** à condição de mulher de **ZAIRA CRUZ**, o que já havia se revelado em outra oportunidade, quando o ora denunciado forçou relação sexual sem preservativo e, diante do temor da vítima, agia de forma zombeteira: “O pior foi depois, ele [PEDRO INÁCIO] *tirando sarro*, perguntando se eu

⁹ Lesões traumáticas: Cianose de face estendendo-se para topografia supraclavicular bilateral e face anterior do tórax (fotos 33 e 34), mais pronunciada em lábios (fotos 35 e 36) e em pavilhões auriculares (foto 37); Patéquias hemorrágicas em escleras e conjuntivas em ambos os olhos (fotos 41 e 42); Cianose em extremidade dos dedos (foto 45). Leitos subungueais não visíveis por esmalte (foto 17). Crânio: Realizada incisão bímastoidea, partes moles rebatidas, ausência de hematomas sublegais. Calota craniana íntegra, removida, exposto cérebro edemaciado, rede vascular congesta, com hemorragias punctiformes difusas em parênquima cerebral (fotos 41, 48 e 49). Pescoço: realizada incisão de mento a manúbrio, rebatidas partes moles. Nota-se infiltrado hemorrágico em tecido subcutâneo e músculos cervicais. Presença de espuma sanguinolenta, com bolhas, durante abertura de fásia e de tecidos conectivos acima da laringe. Osso hióide e cartilagem tireoide íntegros. Fratura traumática longitudinal em cartilagem cricóide (fotos 50, 51 e 52). Fratura em segundo anel traqueal (fotos 51, 52, 53, 54 e 55). Ausência de sufusões hemorrágicas macroscópicas sobre vasos, íntegros. Sangue escuro em grande quantidade, fluido, ausência de coágulos. Tórax: Realizada incisão manúbrio-pubiana, rebatidas partes moles e removido plastrão condro-esternal. Nota-se congestão polivisceral: pulmões edemaciados, congestos, com pétéquias hemorrágicas subpleurais (Machas de Tardieu) (fotos 56, 57, 58 e 59). Pétéquias hemorrágicas subepicárdicas em face externa de câmaras cardíacas, com rede vascular congesta (foto 60, 61 e 62). Presença de sangue escuro em grande quantidade, fluido, ausência de coágulos. Dissecado em bloco órgãos cervicais torácicos, com peça da base da língua até pulmões (fotos 64, 65, 66 e 67). Evidencia-se mais ainda fraturas da cartilagem cricóide (fotos 68 e 69) e de anel traqueal (foto 70). Realizada incisão longitudinal da traqueia, com presença de grande quantidade de espuma sanguinolenta, ausência de conteúdo estomacal ou de corpos estranhos, com exploração de base da língua até brônquios fontes (fotos 71, 72, 73, 74, 75 e 76). Aos cortes dos pulmões, flui espuma sanguinolenta abundante (fotos 77, 78, 79, 80, 81, 82 e 83). Ausência de trombos ou coágulos. Aos cortes do coração, ausência de tecido friável vinho ou fibrótico esbranquiado. Ausência de calcificações coronarianas, aspecto macroscópico sem alterações em câmaras e valvas cardíaca (fotos 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90 e 91).

¹⁰ O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a qualificadora do motivo torpe acumulada com a do feminicídio não incorre em bis in idem, conforme HC 433.898-RS, 6ª T., j. em 24/04/2018.

preferia que fosse menina ou menino [...]”¹¹. O denunciado, desconsiderando o direito de autodeterminação de ZAIRA, já havia forçado relações sexuais sem preservativo e, no dia do crime, não se conformava em respeitar o período menstrual da vítima, coisificando ZAIRA ao ponto de violá-la sexualmente, no anus e na vagina, espancá-la e, em seguida, assassiná-la.

DO ASSASSINATO MOTIVADO PELA NECESSIDADE DE OCULTAR O ESTUPRO

11. Além disso, ficou demonstrado que o crime de homicídio praticado por **PEDRO INÁCIO** também teve por objetivo assegurar a ocultação do crime sexual praticado contra a vítima, uma vez que, caso não tivesse sido assassinada, ZAIRA CRUZ comunicaria o crime de estupro às autoridades policiais.

A CRIAÇÃO DA HISTÓRIA-COBERTURA

12. Após assassinar **ZAIRA CRUZ**, **PEDRO INÁCIO** precisou criar uma *história-cobertura*, pois, sendo a última pessoa vista com a vítima em vida, naturalmente seria o primeiro suspeito. A partir daí PEDRO criou uma fantasiosa narrativa de que teria mantido relações consentidas com a vítima e que, após o coito, por estar embriagada, teria “apagado” no interior do veículo. Em razão disso, PEDRO teria deixado a vítima “dormindo” dentro do carro, na posição de braços no banco do passageiro dianteiro, teria entrado na casa e dormido no quarto com seus companheiros. Pela manhã, ao tentar acordar a vítima para deixá-la em casa, PEDRO teria notado que a mesma havia falecido, criando um manto de dúvida sobre a causa da morte: se se trataria de morte natural ou assassinato por um terceiro durante o sono da vítima no interior do veículo.

13. A versão do denunciado, que desafia a lógica, o bom senso e o discernimento do homem médio, não foi comprovada por nenhuma das testemunhas ou declarantes ouvidas durante a fase do Inquérito Policial. Ademais, os Laudos Periciais descartam o uso de drogas, descartaram morte natural, bem como indicaram um baixo nível de álcool no sangue da vítima.

¹¹ A fls. 53 do Inquérito Policial.

14. Os indícios formam um corpo robusto, uníssono, concatenado e que aponta para o denunciado como sendo o autor do delito. Tal afirmativa, assim como a prova objetiva da materialidade dos crimes de estupro e homicídio, emergem dos depoimentos constantes dos autos (fls. 22, 24-25, 29, 46-47, 58, 60-61, 63, 65-66, 69, 71-73, 78-80, 82-83, 87-88, 91-92, 111-112, 114-116 e 150-152), do Relatório de Local de Encontro de Cadáver nº 3794/2019 (fls. 229-251), do Boletim de Ocorrência (fl. 03-03/v), do Laudo de Exame de Conjunção Carnal nº 3590/2019 (fls. 161-165), do Laudo de Exame de Ato Libidinoso (Diverso de Conjunção Carnal) nº 3591/2019 (fls. 166-170) e do Laudo de Exame Necroscópico nº 3565/2019 (fls. 172-175), todos inclusos no Inquérito Policial. A materialidade delitiva, a seu turno, encontra-se demonstrada pelos citados Laudos Periciais.

2 – DO PEDIDO DE PRONÚNCIA

ANTE O EXPOSTO, oferece o Ministério Público a presente denúncia-crime para que seja instaurado o respectivo processo e, para tanto, requer Vossa Excelência digne-se de:

- a) determinar que o processo tramite em **Segredo de Justiça**, conforme art. 234-B do Código de Processo Penal;
- b) determinar que o processo tenha **Prioridade de Tramitação**, conforme art. 294-A do Código de Processo Penal;
- c) determinar a **citação** do denunciado para apresentar defesa escrita, seguindo-se com o recebimento da presente denúncia e a conseqüentemente instauração do competente processo penal;
- d) determinar a intimação do denunciado para comparecer à **audiência de instrução**, em que deverão ser inquiridos os declarantes e testemunhas, esclarecimentos dos peritos, interrogando-se o denunciado, seguindo-se a ação penal em todos os seus ulteriores termos;

e) nos termos do § 2º, art. 400, do CPC, requer-se a inquirição dos peritos arrolados para esclarecimentos sobre os laudos emitidos;

f) ao final da primeira etapa do rito escalonado, **pronunciar** o denunciado pela prática do **estupro** consumado (art. 213, caput, Código Penal) e **homicídio** consumado quadruplamente qualificado (art. 121, § 2º, incisos III, IV, V e VI, Código Penal) da vítima ZAIRA CRUZ, para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular da Comarca de Caicó, em que deverá ser condenado.

Nesses termos, espera deferimento.

Caicó, 31 de março de 2019.

Geraldo Rufino de Araújo Júnior
Promotor de Justiça

3 – ROL DE DECLARANTES E TESTEMUNHAS

• PESSOAS LIGADAS À VÍTIMA

- 1 – **THAIANE ANDRADE CRUZ**, testemunha (prima da vítima), qualificada a fls. 22 do incluso Inquérito Policial [**Caicó**];
- 2 – **JULIANA ESTEFANIE DA SILVA SANTOS**, testemunha (amiga da vítima), qualificada a fls. 24 do incluso Inquérito Policial [**Carnaúba dos Dantas**];
- 3 – **KALINNY MORGANA SILVA DANTAS**, testemunha (prima da vítima), qualificada a fls. 29 do incluso Inquérito Policial [**Carnaúba dos Dantas**];
- 4 – **RODOLPHO PEREIRA DE ARAÚJO MAIA**, testemunha (ex-namorado da vítima), qualificado a fls. 46 do incluso Inquérito Policial [**Pau dos Ferros**];
- 5 – **ÉLIDA DE CÁSSIA VIEIRA FERREIRA**, declarante, residente e domiciliada na Rua Estudante Josué Araújo, nn 260, Santa Maria Gorete, **Currais Novos**, RN;
- 6 – **MARIA OZANETE DANTAS**, declarante (mãe da vítima), qualificada a fls. 60 do incluso Inquérito Policial [**Currais Novos**];

• LOCAL DO FATO

- 7 – **RAUL FELIPE DE MEDEIROS MORAIS**, testemunha, qualificado a fls. 82 do incluso Inquérito Policial [**Currais Novos**];
- 8 – **HELLYDSON DE SOUZA BEZERRA (“BIGU”)**, testemunha, qualificado a fls. 91 do incluso Inquérito Policial [**Currais Novos**];
- 9 – **JOÃO ARTHUR CÂNDIDO FERNANDES**, testemunha, qualificado à fl. 87 do incluso Inquérito Policial [**Currais Novos**];
- 10 – **IGOR CARLOS DOS SANTOS AZEVEDO SANTANA (“Apito”)**, testemunha, qualificado a fls. 111 do incluso Inquérito Policial [**Natal**];
- 11 – **MATHEUS ALVES GOMES OTHON**, testemunha, qualificado a fls. 20 do incluso Inquérito Policial [**Currais Novos**];
- 12 – **MAURINO BATISTA JÚNIOR**, testemunha, qualificado a fls. 138 do incluso Inquérito Policial [**Nova Parnamirim**];
- 13 – **JOSÉ SANTOS NETO**, testemunha (proprietário do La Bodeguita), qualificado a

fls. 71 dos autos [**Caicó**];

• NÚCLEO TÉCNICO¹²

14 – DR. LEONARDO DE ANDRADE GERMANO, testemunha (Autoridade Policial Titular da Delegacia Municipal de Polícia Civil de Caicó/RN), com sede na 3ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Caicó/RN [**Caicó**];

15 – DR. RAPHAEL DANTAS LUZ PEIXOTO, Perito Médico Legista do ITEP/RN, responsável pelo Laudo de Exame Necroscópico nº 3565/2019 e pelo Laudo de Conjunção Carnal nº 3590/2019, qualificado à **fl. 150** do incluso Inquérito Policial, a ser requisitado na forma do § 3º, do artigo 221, do Código de Processo Penal;

16 – DR. NATAN EMANUELL DE SOBRAL E SILVA, Perito Criminal do ITEP/RN, responsável pelo Laudo de Exame de Dosagem Alcólica nº 619/2019, a ser requisitado na forma do § 3º, do artigo 221, do Código de Processo Penal;

17 – APC SEVERINO ROBERTO DA SILVA NETO, qualificado a **fls. 06** do incluso Inquérito Policial, a ser requisitado na forma do § 3º, do artigo 221, do Código de Processo Penal;

18 – JOÃO GABRIEL BEZERRA COSTA, testemunha (Perito Criminal do ITEP/RN), a ser requisitado na forma do § 3º, do artigo 221, do Código de Processo Penal;

19 – RENILSON DE OLIVEIRA MAPELE, testemunha (Perito Criminal do ITEP/RN), a ser requisitado na forma do § 3º, do artigo 221, do Código de Processo Penal;

Caicó/RN, 31 de março de 2019.

Geraldo Rufino de Araújo Júnior
Promotor de Justiça

¹² Os peritos arrolados para esclarecimento não entram no cômputo das testemunhas numerárias.

Autos n.º: 0100476 – 41.2019.8.20.0101

Classe: Inquérito Policial. Assunto Principal: Homicídio Qualificado

Indiciado: Pedro Inácio Araújo de Maria. Vítima: Zaira Dantas Silveira Cruz

Observação: Processo que apura crime contra a dignidade sexual, devendo este tramitar em segredo de justiça (artigo 234 – B do Código Penal)

COTA MINISTERIAL

MM. Juízo,

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte oferece DENÚNCIA em apartado, em desfavor de **PEDRO INÁCIO ARAÚJO DE MARIA**, já qualificado.

DO INDICIAMENTO POR DUPLO ESTUPRO

Após análise dos autos, é possível verificar que a Autoridade Policial, no momento da conclusão dos trabalhos investigativos, com a elaboração do relatório (fls. 344-402), indiciou o Denunciado pela prática do crime de estupro consumado por duas vezes (artigo 213, *caput*, do citado Código Penal, sob as diretrizes da Lei n.º 8.072/1990 – Lei dos Crimes Hediondos).

No entanto, após criteriosa análise dos elementos informativos juntados aos autos, bem como das provas periciais anexadas, é possível destacar que “ZAIRA” foi vítima de apenas UM crime de estupro na noite do dia 02 de março de 2019, conforme bem entende o Superior Tribunal de Justiça e a melhor Doutrina¹³, uma vez que, por força da alteração no Código Penal, veiculada pela Lei n.º 12.015/2009, o STJ pacificou o entendimento¹⁴ de que a prática de conjunção carnal e ato libidinoso diverso constitui crime único, desde que praticado contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático, como no caso dos autos, isso no que se refere com exclusividade aos eventos ocorridos no dia em que ocorreu a morte da vítima, fato este investigado nos autos do incluso Inquérito.

Em razão do exposto, o *Parquet* requer o **arquivamento parcial** do Inquérito Policial, no que se refere à prática do segundo crime de estupro atribuído ao Indiciado, na noite dos crimes, tendo em vista que o mencionado crime foi praticado contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático, devendo tal crime ser considerado como crime único.

¹³Código Penal comentado / Cleber Masson. 3. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, Pág. 883.

¹⁴(AgRg no HC 252.144/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017).

DO INDICIAMENTO PELA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE NO CASO DO HOMICÍDIO

A Autoridade Policial também indiciou o ora denunciado, no caso do crime de homicídio, pela qualificadora do motivo torpe, artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal. Entretanto, entendemos que a torpeza está ligada ao motivo do crime de estupro. Em relação ao homicídio, tal qualificadora não estaria caracterizada. Assim, requer-se o **arquivamento parcial do IPL** em relação ao indiciamento pelo motivo torpe.

OUTRAS DILIGÊNCIAS

Requer ainda o *Parquet*, em diligência:

- a) seja expedida **Folha de Antecedentes** atualizada, informando eventuais registros existentes em nome do Denunciado, e juntada aos autos;

- b) seja requisitado ao **ITEP/RN em Natal/RN**, COM URGÊNCIA, o laudo pericial requerido pelo Perito Criminal daquele Orgão à fl. 253 (Memorando nº 003/2019 – PERÍCIA CRIMINAL/ITEP) do incluso Inquérito Policial, anexando este, quando oportunamente conclusa a perícia nos materiais biológicos coletados do setor posterior (interno) de veículo encontrado em local de achado de cadáver, notadamente para informar e descrever a natureza dos materiais biológicos coletados em 03 (três) swabs;

Aguarda deferimento.

É a manifestação inicial.

Caicó/RN, 31 de março de 2019.

Geraldo Rufino de Araújo Júnior
Promotor de Justiça